



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00473561

Data Remessa: 2020-02-19

Hora: 15:37

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: .

Nr Processo
00655363/20

Requerente
ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Tipo Documento
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Romane
15:48
19/02/2020

Assinatura Envio

Mariely



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 19/02/2020 **HORA:** 15:35

Nº PROCESSO: 655363/20

REQUERENTE: ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

CPF/CNPJ: 00.869.073/0001-14

ENDEREÇO: AV. LEONCIO LOPES DE MIRANDA, CAPELA VG-MT

TELEFONE: 65 3682-2337

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

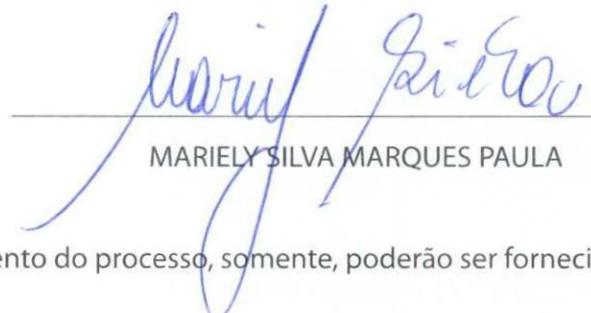
ASSUNTO/MOTIVO:

TOMADA DE PREÇOS Nº 27/2019 RECURSO ADMINISTRATIVO

OBSERVAÇÃO:

..


ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT

Tomada de Preços nº27/2019

Processo Administrativo nº643008/2019

Objeto: Contratação de empresa capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura,
com base nos projetos elaborados, para execução da obra de construção da CRECHE DO IDOSO

Alcançe Construtora e Incorporadora Ltda-EPP, já devidamente qualificada nos autos do
processo acima declinado, tempestivamente VEM a ilustre presença de Vossa Senhoria
apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRA a decisão desta CPL, que INABILITOU nossa empresa, apresentando, a seguir suas
razões:

PRIMEIRAMENTE

Sem querer sermos presunçosos, sugerimos que essa CPL, LEIA detalhadamente e com a
máxima atenção nossa defesa, poderão V.Sas., extrair dela, ou não, alguns aspectos legais
para a publicação de futuros editais.

Seremos o mais didático/objetivos possível.

Segundo o Professor Adilson Dallari

“Licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de
edital”.

ERROU essa CPL ao citar como motivo da inabilitação de nossa empresa o item 7.4.2.1 item
“c”, visto que no Edital original e tampouco no Edital RETIFICADO, **não existe o item e letra
citados.**

Perguntamos?:

como ser inabilitado por descumprimento de um item que não EXISTE?

Av. Leônício Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Por certo os competentes membros dessa CPL, foram induzidos ao erro pela **Equipe Técnica**, diga-se composta por apenas 1 (um) membro que se identificou como Assessor de Gestão, então temos que a decisão foi MONOCRÁTICA o que diga-se, **é irregular**.

Mas, não queremos nos alongar nessa linha, vamos ao que interessa:

A razão apontada para a INABILITAÇÃO foi que a empresa Alcance Construtora e Incorporadora EPP “não apresentou atestado para atender o item 7.4.3.1.2, letra “c”, Piso granilite do Edital retificado”.

De novo e mais uma vez senhora Presidente, essa CPL, induzida pela desídia do analista que é Arquiteto e toma para si atribuições próprias de advogado, incorre em erro de interpretação da lei que enfatizamos, deve ser analisada por advogado.

Vejamos:

“A lei 8.666/93 **TRAZIA** no texto do artigo 30º, §2º a seguinte redação:

“As parcelas de maior relevância técnica **OU** de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão previa e objetivamente definidas no instrumento convocatório”.

E na interpretação da conjunção, senhora Presidente e Membros da CPL, estavam DIRECIONANDO as licitações.

Será que é essa a motivação do Sr. Analista? Mesmo porque só restou 1 (uma) empresa habilitada. Pode ser coincidência. Há que se apurar.

Em 1994, através a lei 8.883/94 foi introduzida a alteração na lei nº 8.666/93, artigo 30º, o § 2º que agora **TRAZ** a seguinte redação:

“As parcelas de maior relevância técnica **E** de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório”.

PERCEBEM?

O pedido do item em questão o 7.4.3.1.2. item “c” - Piso de granilite, é corriqueiro, embora tenha valor significativo, **não tem nenhuma relevância Técnica. Então não pode pedir**, contraria a letra da lei e a Constituição Federal. Só pode pedir se estiverem presentes as duas condicionais:

ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA **E** VALOR SIGNIFICATIVO

Assim reza o § 9º do artº 30 da lei nº8.666/93;

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

“Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva ALTA ESPECIALIZAÇÃO, como fator de EXTREMA RELEVÂNCIA para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa COMPROMETER a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais”. (Grifo destaque e negrito do nosso) Não é o caso.

O §1º do artº 3º da lei 8.666/93 - É vedado aos agentes públicos

- 1- “Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...” (abreviação, destaque, grifo e negrito do nosso)

Neste sentido;

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES – CONSEQUENCIAS

- 1- “Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato”.
- 2-

Ato ilegal. Excesso de formalismo. Princípio da razoabilidade (1ª sessão MS nº5869, rel. Ministra Laurita Vaz DJ 07/10/2002.

e

“Rigorismo formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de Concorrência Pública, do tipo menor Preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa” (Resp nº797.179, Min. Denise Arruda, 1ª turma, DJ 07/11/2006.

Citamos a máxima **“enquanto ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao agente público só é permitido fazer o que a lei autoriza.”**

O acima exposto é suficiente para contrapor a injusta inabilitação de nossa empresa.

Porém vamos continuar:

Insistem alguns entes públicos ao licitar obras, (nos Editais de licitações da SMECEL Secretaria de Educação a comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL já foi abolida) em dividir a qualificação técnica em duas (2) modalidades. A (1ª) primeira é a **qualificação Técnico-Profissional** que diz respeito à comprovação pela licitante que dispõe para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características **semelhantes/similares** ao do que esta sendo licitado e a (2ª) segunda é a **qualificação Técnico-Operacional** a qual se refere a capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, que conforme a lei 8.666/93 significa a empresa demonstrar **possuir**

Av. Leôncio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com

W



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

aparelhagem, pessoal e demais elementos para a execução da obra ou serviço para a habilitação da empresa no processo licitatório.

Mas sabe-se lá de onde tiraram que a empresa tem que comprovar que já EXECUTOU determinada obra/serviço. **Da lei não foi.** Acreditamos que **essa é a forma mais "honestá" para se direcionar licitações.**

Entendemos que a expressão "capacidade técnica operacional" esta relacionada com a modalidade de experiência da empresa em administrar e coordenar obras/serviços. É preciso sempre avaliar se há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital, pois é possível que uma entidade com pouca experiência institucional contrate especialistas na execução de obras/serviços o que permitiria *a priori* a boa execução do contrato. Por outro lado, há de se ponderar que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais.

Um deles seria sua capacidade de conjugar diferentes fatores econômicos, como compras de materiais, disponibilização de máquinas e equipamentos, logística de entrega de materiais e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas ou mesmo jurídicas. Não se trata portanto, de se haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que se pressupõe a conjugação de diversos fatores econômicos, contábeis e operacionais, portanto, não se trata de experiência pessoal, individual, profissional. Exige-se da empresa a **habilidade** de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório do objeto. Assim, a atuação (EXECUÇÃO) seriam das pessoas físicas (Capacidade Técnica Profissional). Mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas, enfrentam dificuldades desafios e problemas e os resolvem com habilidades e formação de pessoas diferentes, através a conjugação de esforços comuns em EQUIPE, e assim, levam a bom termo o objeto do contrato. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente contribui com uma parcela para o êxito conjunto. E isso é o que acreditamos ser CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a idéia de empresa.

Ademais,

Conforme a resolução CREA/Confea nº1025/09 em seu artº 57 § único;

*"O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, **os responsáveis técnicos envolvidos** e as atividades técnicas executadas".*

"É límpido como "céu de brigadeiro". O atestado é fornecido ao Profissional. Para o CREA/Confea em relação à CAT, a empresa NÃO existe.



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

É o que está incerto no artº. Nº 55 do mesmo diploma: "É vedada a emissão de CAT em nome da Pessoa Jurídica".

Destarte, mais uma vez e de novo enfatizamos que empresa não EXECUTA OBRA, empresa ADMINISTRA OBRA, quem executa obra/serviços é seu engenheiro/arquiteto e corpo técnico. À empresa cabe demonstrar os atributos próprios a ela inerentes, quais sejam: contratar profissionais competentes e eficientes e oferecer a seus contratados ambiente salutar, EPI's certificados, máquinas e equipamentos eficientes e materiais de qualidade, fornecer alimentação de qualidade, transporte e fiscalizar a correta execução dos serviços contratados, receber pelos serviços prestados, pagar salários e encargos de seus funcionários, pagar seus fornecedores, prestar conta ao fisco e auferir lucro.

Bem como assim, um hospital não EXECUTA PROCEDIMENTOS MÉDICOS, hospital administra procedimentos médicos. Quem executa procedimentos médicos é o médico e seu corpo técnico, ao hospital cabe oferecer a seus profissionais,... IDEM BIS O ACIMA.

Assim também como uma padaria não FABRICA PÃO quem fabrica pão é o padeiro. Idem bis.

E ainda Companhia Aérea não PILOTA avião. Quem pilota avião é o piloto. Idem bis.

Isto é o que preconiza a lei, empresa tem que ter APTIDÃO.

Então nobre Presidente e membros da CPL, conforme o "Aurélio" APTIDÃO é um substantivo feminino que nomeia a capacidade daquele que esta APTO, ou seja, daquele que tem habilidade de realizar uma tarefa de forma correta. Do latim "amptudine" que significa "CAPAZ DE".

Ponderamos;

Um hospital não tem aptidão para realizar obras. Tem aptidão para procedimentos médicos.

Uma construtora não tem aptidão para procedimentos médicos. Tem aptidão para realizar obras/serviços.

Assim, se o PROFISSIONAL INDICADO tem capacidade técnica para EXECUTAR obra a EMPRESA (licitante) está APTA A EXECUTAR Obra/serviço.

E isto está claro na lei 8.666/93 em seu artigo 30 §10;

""Os **profissionais indicados pelo licitante** para fins de **COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, (grifo e destaque nosso), de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração"".



ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Desde de 1984 CNPJ: 00.869.073/0001-14

Então a Capacidade técnica OPERACIONAL DAS LICITANTES é COMPROVADA através do acervo técnico do PROFISSIONAL INDICADO. Não há outra forma de avaliar o dispositivo. É A LEI.

Abrimos espaço para comentarmos;

No poder central, a ordem era para não permitir em licitações de vulto a participação de outras empresas, senão Odebrecht, OAS, Camargo Correa etc., que faziam parte de um grande esquema de corrupção e para tanto foi inserido na lei 8.666/93 (cujo autor Deputado Federal ENGENHEIRO Luiz Roberto Ponte é ligado à Odebrecht) em seu artigo 30º, §10 a palavra PROFISSIONAL onde hoje se lê OPERACIONAL. Pressionado, pelas empresas excluídas pelo texto da lei, nos processos licitatórios, o poder central enviou a mpv 472/94 que resultou no plv nº10/94 e na aprovação da lei nº8.883/94 que alterou a lei nº8.666/93. E uma das alterações foi a constante no artº30 parágrafo 10º.

A partir da publicação da lei 8.883/94 o texto deveria ser alterado e onde se lia PROFISSIONAL deveria se ler OPERACIONAL, vejamos;

“§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-PROFISSIONAL (deveria ser por força da nova lei) técnico-OPERACIONAL ...”

Maliciosamente a Presidência da República republicou a lei 8.666/93, SEM A ALTERAÇÃO, que continuou com a palavra PROFISSIONAL em seu texto.

E isto deu margem a interpretações EQUIVOCADAS tanto do TCU quanto dos TRIBUNAIS, que passaram a permitir/achar possível pedir a malfada CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA ou melhor, exigir-se nos editais que as empresas licitantes, deveriam comprovar ter EXECUTADO serviços semelhantes/similares. O que sem dúvida NÃO TEM LÓGICA, mas tinha respaldo, **não da lei**, mas de decisões desarrazoadas do TCU e dos Tribunais, pela interpretação “conveniente”, para continuar a excluir das licitações as demais empresas que não as participantes do conluio para assaltar o Brasil/O POVO BRASILEIRO.

Durante mais de 23 (vinte e três anos) mais precisamente de 08 de junho de 1994 a 27 de novembro de 2017, nossa empresa vinha lutando para reparar o mal feito, tentamos inutilmente junto aos governos, Itamar Franco – Fernando Henrique Cardoso – Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Roussef, a republicação da lei com a correção. INÚTIL.

Somente com a ascensão do Vice Presidente Sr. Michel Temer ao poder central, é que enfim conseguimos ECO para a reivindicação e aos 27 de novembro de 2017, a **Casa Civil da Presidência da República através o centro de Estudos Jurídicos, corrigiu o texto e nos comunicou através email (JUNTAMOS CÓPIA)**. Aos 30 de novembro de 2017 a Câmara dos Deputados também através email, **confirmou a demanda. (JUNTAMOS CÓPIA)**.

Então temos que todas as orientações, determinações e decisões do TCU tanto quanto dos Tribunais de Justiça, antes de 27 de novembro de 2017, foram amparadas em lei errada,

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000
Email: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

portanto, desarrazoadas. Não podem delas se extrair qualquer orientação que diga respeito à capacidade técnica-operacional.

Por este motivo é que a lei 8.666/93 no artº30 em seus parágrafos e incisos, que dispõem sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em nenhum deles exige a comprovação de que a licitante já tenha EXECUTADO qualquer serviço específico. A Lei e o referido artigo e seus parágrafos e incisos quando se referem à licitante falam em APTIDÃO.

Veja o que reza a lei 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II:

“Comprovação de APTIDÃO (grifo e destaque nosso) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se RESPONSABILIZARÁ (grifo e destaque nosso) pelos trabalhos.”

Isto posto vamos ao âmago do motivo da INABILITAÇÃO.

No documento de fls. do dia 11 de fevereiro de 2020, numerado CI nº 005/ASS.ESTR./2020, assim se manifesta o analista, Arquiteto Enodes Soares Ferreira, M.D. Assessor de Gestão da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos ao analisar os documentos das empresas licitantes;

2. A empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA CNPJ: 00.869.073/0001-14 não apresentou atestado para atender ao item 7.4.2.1, item “c” – Piso Granilite do Edital.

Erraram o senhor analista e a CPL na numeração do item, porém, pelo motivo apresentado acreditamos que deve ser o item nº 7.4.3.1.2, letra “c” do Edital Retificado.

Ora, senhora Presidente e douta comissão, o item apontado refere-se à tipicidade de um serviço e a Constituição Federal e a lei 8.666/93, repudiam pedidos específicos. Os pedidos devem ser genéricos, diz a lei semelhante ou similar mesmo porque o serviço é EXECUÇÃO DE PISO (SEJA DE QUE TIPO FOR) e isto, esta claro na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA fornecida pela administração e que faz parte do Edital, que consta como item 11 – PISOS INTERNOS EXTERNOS E CALÇAMENTO.

Então, o exigido no item citado e usado para inabilitação na verdade é subitem (piso de granitina), o item é PISO e piso é piso qualquer que seja o material a ser empregado. Então o que se tem que comprovar é se o profissional indicado possui expertise para executar o serviço pedido (Execução de Piso). E tem.

Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL,TCU,2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-Profissional ou Técnico

Av. Leoberto Lopes de Miranda, 319 - Jardim I, 5º de Maio, Valparaíso Grande - MT - CEP: 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Desde de 1984 - CNPJ: 00.869.073/0001-14

Operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de **COMPROMETER O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME**, devendo tão somente constituir **garantia MÍNIMA SUFICIENTE** de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser **SEMPRE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, DE FORMA QUE FIQUEM DEMONSTRADAS INEQUIVOCAMENTE** sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (destaque e negrito nosso)

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010,pg.441)

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de OBRAS ou SERVIÇOS SIMILARES, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma **justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto**”.* (Destaque, negrito e grifo nosso)

Então senhora Presidente da CPL, a execução de piso de granitina ou granilite não tem nenhuma “complexidade” é corriqueiro e é SEMELHANTE à execução de piso de concreto desempenado, apenas que sobre o concreto desempenado, aplica-se uma camada de 1,8mm de grânulos de mármore, granito, quartzo, ou calcário com cimento na proporção de dez (10) sacos de cimento ou fração para 10 kg de grânulos ou fração entre fitilhos de plásticos (junta), desempena-se, estuca-se (Corrigir imperfeições), lixa-se com lixadeira planetária e aplica-se o impermeabilizante. Qual a dificuldade ou justificativa lógica técnica ou científica que respalda a exigência?

A SEFAZ/MT, através a junta Comercial reconhece que nossa empresa, pelos documentos apresentados, esta APTA a executar obras e serviços de engenharia e para tanto registrou nossa empresa sob o número 20168303973 e do NIRE 51200105461.

O Ministério da Economia através a RFB reconhece que nossa empresa esta APTA para administrar e executar obras/serviços de engenharia e para tanto registrou nossa empresa no C.N.P.J. sob nº00.869.073/0001-14.

O CREA/MT reconhece que nossa empresa esta APTA a administrar e executar serviços de Engenharia bem como Exploração de Compra e venda e incorporação de imóveis urbanos e CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, REPARAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E RESIDÊNCIAS e registrou nossa empresa sob o nº1583.

u



ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Essa PIMVG, pelos documentos apresentados, reconhece que nossa empresa está APTA a administrar e executar obras/serviços e registrou nossa empresa no CRC sob nº2318 e no município (CMC) sob o número nº67161.

E mais, em observância ao item 7.4.3.1.2.1. apresentamos apenas os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA suficientes para comprovar o solicitado no edital e deles extrai-se:

Atestado 1 – CAT nº200318 - RESIDENCIAL GÁVEA

Item 10 – PAVIMENTAÇÃO

10.03 – Regularização de piso para recebimento de cerâmica	4.298,m ²
10.4 - Assentamento de piso cerâmico PI 4 c/ argamassa	4.298,m ²
10.6 – Piso cerâmico PI 5 20X30 caixa de escadas	504,m ²

* Com fiscalização dos engenheiros da CEF (Caixa Econômica Federal)

Atestado 2 – CAT Nº169620 - Ag. BANCO DO BRASIL S.A - Avenida Couto Magalhães

ITEM – PAVIMENTAÇÃO

Regularização de base para revestimento de piso de cimento e areia 1:3	778,86m ²
Piso cerâmico 41X41, cargo plus White Eliane	202,00m ²
Piso em granito arabesco 15mm	285,00m ²
Piso em granito levigado amarelo Florença 20mm	13,00m ²

*Com fiscalização dos Engenheiros do Banco do Brasil S.A.

Atestado 3 – CAT Nº186069 – Ag. BANCO DO BRASIL S.A. – Av. Fernando Corrêa da Costa

ITEM – PAVIMENTAÇÃO

Regularização de base para revestimento de piso de cimento e areia 1:3	598,46m ²
Piso cerâmico 41X41, cargo Plus White Eliane	51,03m ²
Piso em porcelanato antiderrapante	16,43m ²
Piso em Piso porcelanato Eliane Bianco Plus polido,	408,00m ²
Piso elevado em alvenaria H17cm revestido c/porcelanato 60X60 Brava cement	14,51m ²



ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Ladrilho hidráulico ecológico assente sobre lastro de concreto estrutural	322,60m ²
Ladrilho hidráulico drenante, cor natural	418,00m ²

*Com fiscalização dos engenheiros do Banco do Brasil S.A.

Todos e qualquer um deles está enquadrado no § 3º do artigo 30 da lei nº8.666/93 vejamos;

“será sempre admitida a comprovação de APTIDÃO através de certidões e atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”

Todos eles são similares e MUITO superiores em relação à complexidade, suficientes para atender o item 7.4.3.1.2 letra “c” do Edital retificado.

Se a equipe técnica de um só analista, não viu ou tem dúvidas quanto à capacidade técnica de nossa empresa em EXECUTAR através o acervo do profissional indicado e RESPONSÁVEL TÉCNICO a EXECUÇÃO do pedido em questão que **DILIGENCIE** junto ao CREA/MT, nas mais de três mil (3.000) ART's registradas em nome do profissional indicado em especial a obra constante das ART nº 0000144904 de 06/12/1999 com 1.320,74m² (PISO DE GRANELITE) - UNIC Universidade de Cuiabá ou a ART nº 0000144914 de 09/03/2000 com 1.515,33m² (PISO DE GRANELITE) - UNIC – Universidade de Cuiabá nº00D0144918 de 09/03/2000 – CNPJ 33.005.265/0001-31. (Não se trata de documento novo apenas para abreviar/facilitar a consulta/DILIGÊNCIA se for o caso.)

OU ainda junto à SMECEL/VG, porque neste exato momento nossa empresa está executando o contrato nº145/2018,” retomada de obra da Creche tipo B padrão FNDE no jardim dos Estados com 1.707m² de piso dos quais 1.260m² é piso de granitina.

DO PEDIDO

Considerando que a intervenção **da equipe técnica** da secretaria de assuntos Estratégicos, **composta por um só** analista, ao emitir seu parecer, prestigiou com rigorismo exacerbado a interpretação do edital.

Considerando que ao julgar a documentação o mesmo analista ignorou o objetivo primeiro da lei 8.666/93 que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;

Considerando ainda que ao interpretar o exigido pelo edital o mesmo analista rasgou a Constituição Federal, transgrediu a LEI e desprezou a prudência, o justo e o honesto;

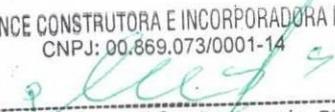
É que,

Pedimos reconsideração para a esdrúxula decisão e que seja dado provimento ao recurso para declarar nossa empresa HABILITADA.

É o que esperamos.

Várzea Grande MT, 19 de fevereiro de 2020.

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ: 00.869.073/0001-14


João Carlos Tancredi Candia Azevedo - Diretor
E-mail: alcançeconstrutoraltda@gmail.com

Outlook

Pesquisar

+ Nova mensagem

Responder

Excluir

Arquivo Morto

Lixo Eletrônico

Limpar

↑ ↓ X

Favoritos

RES: publicação errada da lei 8.666/93

Pastas

Caixa de Entrada 20

Lixo Eletrônico 39

Rascunhos 37

Itens Enviados

Itens Excluídos 260

Arquivo Morto

Histórico de Con...

Nova pasta

Centro de Estudos Jurídicos da Presidência <centroestu
dos.saj@presidencia.gov.br>Seg 27/11/2017 14:28
Você e...

Prezado,

Agradecemos por entrar em contato com o Centro de Estudos Jurídicos da Presidência.

Informamos que o texto já foi corrigido. Por favor, confira:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

Lembramos de atualizar a visualização da página (F5) para verificar o texto atualizado.

Agradecemos por sua colaboração na melhoria de nossos serviços!

Estamos à disposição para qualquer sugestão futura.

Atenciosamente,

Equipe do Centro de Estudos Jurídicos da Presidência
Subchefia para Assuntos Jurídicos - SAJ
Casa Civil da Presidência da República

De: centroestudos.saj@presidencia.gov.br [mailto:centroestudos.saj@presidencia.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 24 de novembro de 2017 18:39

Para: Centro de Estudos Jurídicos da Presidencia

Assunto: Formulário de submissão

Seu endereço de e-mail

cazevedoo@hotmail.com

Assunto

publicação errada da lei 8.666/93

Comentários

A Lei 8.666/93 na publicação do planalto ainda trás no artº30 §10 da Lei 8.666/93 a palavra Profissional quando deveria trazer a palavra operacional conforme a lei 8.883/94, que a modificou. Solicitamos providenciar a correção pois nossa empresa e todas as pequenas e médias empresas estamos sendo barrados de licitações públicas em função desta palavra.

Atualizar para o
Office 365 com
Recursos premium
do Outlook

Outlook

Pesquisar

Novo mensagem

Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para Cat

Favoritos

Pastas

Caixa de Entrada 115

Lixo Eletrônico 45

Rascunhos 33

Itens Enviados

Itens Excluídos 121

Arquivo Morto

Anotações

Histórico de Conversa

Nova pasta

Grupos

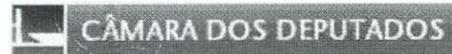
Novo grupo

[Atendimento-CD] Lei 8.666/93 publicada sem a correção da LEI 8.883/94

CD Câmara dos Deputados <camara@mailmw.cust
help.com>

Qui, 30/11/2017 17:06

Você

Senhor (a) **Carlos Augusto Candia Azevedo**,

Informamos que sua demanda foi atendida.

Protocolo: 171121-000080

Título: Lei 8.666/93 publicada sem a correção da LEI 8.883/94

Para acompanhar seu atendimento, [clique aqui](#).

Por favor, não responda a este e-mail.

